



Parecer Jurídico 032/2026

Procedência: Departamento de Licitações- Secretarias de Administração, Educação e Saúde;

Processo de Licitação: 22/2026

Pregão Eletrônico 07/2026

Objeto: O objeto da presente licitação será processado através do Pregão Eletrônico, visando a contratação de empresa para serviços de manutenção e higienização de aparelhos de ar condicionado.

Análise das minutas de Edital e Contrato.

EMENTA: ANÁLISE DE FASE PREPARATÓRIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO. LEI Nº 14.133/2021. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. NECESSIDADE DE SANEAMENTO DE INCONSISTÊNCIAS.

1- DO RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria Geral do Município pelas Secretarias de Administração, Educação e Saúde, visando à análise e aprovação da fase preparatória para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e higienização de aparelhos de ar condicionado instalados nas diversas unidades da Administração Pública Municipal.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos essenciais:

- Solicitação de Demanda (SD);
- Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- Minuta de Edital de Pregão Eletrônico.



O objeto da contratação visa atender à necessidade de garantir o bom funcionamento dos equipamentos, a qualidade do ar e a observância das normas de saúde pública, em especial a Lei nº 13.589/2018 e a Portaria nº 3.523/1998 do Ministério da Saúde (PMOC).

A presente análise tem como escopo verificar a conformidade dos atos e documentos com a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), em cumprimento ao disposto no Art. 53da referida legislação, que impõe o controle prévio de legalidade dos procedimentos licitatórios.

É a síntese do que importa. Passo à análise do pedido.

2. DA APRECIÇÃO JURÍDICA

2.1. QUANTO À FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO (ART. 53 DA LEI Nº 14.133/2021):

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Por força do referido dispositivo, o controle prévio de legalidade se dá, justamente, em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do

Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União (usados por esta PGM como parâmetro): Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Além disso, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da



contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões estão motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel deste setor consultivo da PGM-Porecatu exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do espectro de suas competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar se irá acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas (neste parecer e no corpo das minutas) para fins de sua correção. Desta feita, o prosseguimento do processo sem a observância dos apontamentos feitos desta análise, será de responsabilidade exclusiva da Administração e seus agentes.

Feitas as considerações iniciais, passamos à análise das fases do Processo Licitatório.

2.2- Quanto a qualificação dos servidores

Caso os servidores responsáveis pelo planejamento e elaboração de documentos essenciais como DFD/DOD, ETP, TR e Editais não tenham a formação adequada, indica-se a realização da Série "NLL 2023 - Nova Lei de Licitações"

Caso os fiscais não possuam formação em licitações e contratos, recomenda-se a realização dos cursos da Série "GFCA 2021 - Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos 2021" da Escola da Gestão Pública do TCE PR (EGP) do TCE PR.



Todos estes cursos são gratuitos e estão disponíveis no formato EAD, no endereço eletrônico "<https://egp.tce.pr.gov.br>" e são de curta duração, possuem conhecimento aprofundado em diversos pontos e são suficientes para a maioria dos casos. Cada etapa concluída gera um certificado.

No caso dos Agentes de Contratação/Pregoeiros, recomenda-se que tenham curso de formação específico. Indica-se no caso, o Curso de Formação de Agentes de Contratação do SEBRAE/PR Também gratuito e no formato EAD, o curso poderá ser consultado no link: <https://trilhas-apps.pr.sebrae.com.br/trilhas/trilha/agente-de-contratacao-basico>.

2.3. Pontos de Convergência com a Lei nº 14.133/2021

Os seguintes aspectos da fase preparatória encontram-se em consonância com a Nova Lei de Licitações e Contratos:

- **Elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP):** A existência do ETP demonstra a observância do Art. 18, inciso I, e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que exige a elaboração deste documento como etapa fundamental do planejamento da contratação. O ETP apresentado aborda a necessidade da contratação, as soluções de mercado e os requisitos técnicos, cumprindo sua finalidade precípua.
- **Modalidade e Critério de Julgamento:** A escolha da modalidade de Pregão Eletrônico e do critério de julgamento de Menor Preço por Item é adequada para a contratação de serviços comuns de manutenção e higienização, conforme preconizam os Arts. 28, inciso I, e 34 da Lei nº 14.133/2021.
- **Vedação a Consórcios Motivada:** A vedação à participação de empresas em consórcio, conforme disposto no item 3.8.1 do ETP, encontra-se devidamente motivada pela "baixa complexidade técnica do objeto" e pela "ampla concorrência esperada". Tal justificativa atende à exigência do Art. 15 da Lei nº 14.133/2021, que impõe a motivação expressa para restrições à participação de consórcios.
- **Tratamento Diferenciado para ME/EPP:** A previsão de tratamento diferenciado para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte



(EPP) está em conformidade com a Lei Complementar nº 123/2006 e com o Art. 4º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, considerando que o valor total estimado da contratação (R\$ 68.428,22) se enquadra nos limites legais para a aplicação de tais benefícios.

2.4. Pontos de Divergência e Ressalvas (Necessidade de Saneamento)

Não obstante os pontos positivos, foram identificadas inconsistências que precisam ser sanadas antes da publicação do edital, sob pena de comprometer a legalidade e a segurança jurídica do processo:

a) Contradição na Classificação do Serviço (Art. 105 vs. Art. 106 da Lei nº 14.133/2021):

- Problema: A Solicitação de Demanda (SD), no item 5, assinala que a contratação NÃO se trata de "Objeto Continuado". Em contrapartida, o Estudo Técnico Preliminar (ETP), no item 5.1, afirma expressamente que se trata de "serviço contínuo e essencial".
- Impacto Legal: A classificação do serviço como contínuo ou não contínuo possui implicações diretas na vigência contratual. Serviços contínuos permitem prazos de até 5 anos, prorrogáveis por até 10 anos (Art. 106), enquanto serviços não contínuos se limitam ao prazo de execução do objeto (Art. 105). A divergência entre os documentos internos gera incerteza e pode levar a questionamentos futuros.
- Recomendação: O setor técnico responsável deve padronizar a informação, definindo de forma inequívoca se o serviço é ou não contínuo, e ajustar ambos os documentos para refletir essa decisão.

b) Divergência Crítica no Prazo de Garantia (Art. 5º e Art. 92, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021):

- Problema: O item 2 da Solicitação de Demanda (SD) exige um prazo de 12 (doze) meses de garantia mínima para os serviços e peças. Contraditoriamente, o item 6.1.3 do Estudo Técnico Preliminar (ETP) estabelece um prazo de garantia de apenas 90 (noventa) dias, fundamentado no Código de Defesa do Consumidor.



- Impacto Legal: A falta de uniformidade nos documentos da fase interna viola o princípio da transparência e da vinculação ao instrumento convocatório (Art. 5º), podendo gerar insegurança jurídica para os licitantes e ser motivo para impugnações. Os proponentes não terão clareza sobre qual prazo de garantia devem considerar em suas propostas, afetando a precificação e a competitividade. O Art. 92, inciso XV, da NLLC exige a indicação do prazo de garantia, que deve ser único e claro.
- Recomendação: Devem definir um único prazo de garantia (seja 90 dias ou 12 meses) e unificar essa informação em todos os documentos do processo, incluindo a minuta do edital.
 - c) Modalidade de Contrato vs. Registro de Preços para Serviço "Sob Demanda" (Art. 82 da Lei nº 14.133/2021):
 - Problema: A documentação indica que parte da execução dos serviços será "sob demanda" (ex: manutenções corretivas e trocas de peças eventuais), mas o instrumento escolhido para a contratação é um "Contrato" padrão, e não uma Ata de Registro de Preços.
 - Impacto Legal: A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 82, caput, incentiva o uso do Sistema de Registro de Preços (SRP) para contratações em que a Administração não tem certeza da quantidade exata ou do momento da demanda. A celebração de um contrato fechado para itens "sob demanda" pode resultar em recursos empenhados e não utilizados, gerando ineficiência e engessamento orçamentário. O SRP seria, em tese, mais adequado para gerenciar a imprevisibilidade de certas demandas.
 - Recomendação: Sugere-se que a equipe de planejamento avalie a viabilidade jurídica e técnica de transformar este processo em um Pregão Eletrônico para Registro de Preços, especialmente para os itens ou serviços que comprovadamente serão executados "sob demanda". Caso optem por manter o contrato padrão, que seja apresentada uma justificativa robusta para a não utilização do SRP, demonstrando que a opção escolhida é a mais vantajosa para a Administração.



3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS do procedimento licitatório referente à contratação de serviços de manutenção e higienização de aparelhos de ar condicionado.

O prosseguimento do certame e a consequente publicação do edital ficam condicionados ao saneamento dos apontamentos levantados na fundamentação jurídica deste parecer, a saber:

1. A padronização da classificação do serviço (contínuo ou não contínuo) em todos os documentos;
2. A unificação do prazo de garantia exigido;
3. A avaliação e justificativa sobre a modalidade de contratação (Contrato padrão versus Sistema de Registro de Preços).

Recomenda-se que os autos sejam devolvidos ao Agente de Contratação / Equipe de Planejamento para que as diligências necessárias sejam realizadas e os documentos sejam devidamente ajustados.

Nada mais havendo, remeta-se ao Departamento de Licitações para providências.

É o parecer salvo melhor juízo

Porecatu, 10 março de 2026

LIELTO VALERIO
PADOVAN:5475
2019949

Assinado de forma digital
por LIELTO VALERIO
PADOVAN:54752019949
Dados: 2026.03.10
13:11:07 -03'00'

Lielto Valerio Padovan

OAB/PR 57.286